



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903

FONE: 2075-4500

PROCESSO	015.00971574/2025-52	
INTERESSADA	URE Pindamonhangaba	
ASSUNTO	Consulta sobre o pedido de retenção / permanência na Educação Infantil - Pré-Escola feito por P.M.B.A. responsável por V.B.A.	
RELATOR	Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto	
PARECER CEE	Nº 31/2026	CEB Aprovado em 11/02/2026

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Em 17/12/2025 a genitora encaminha a URE de Pindamonhangaba “solicitação de retenção de V.B.A na pré-escola – Ano Letivo 2026” (fls. 1-5), no C.B. Berçário, Educação Infantil e Ensino Fundamental, no município de Tremembé. A criança é nascida em 11/01/2020 e apresenta matrícula ativa em 2024 na 1ª etapa da pré-escola e em 2025 na 2ª etapa da pré-escola.

Alega a interessada que (fls. 2):

~~_____ tem TRISOMIA DO 21~~ que é uma condição genética, sendo a principal causa de **DEFICIÊNCIA INTELECTUAL**, afetando o desenvolvimento cognitivo, físico e comportamental. E também demanda um tempo diferenciado de aprendizagem, ou seja, crianças com esse perfil se desenvolvem melhor quando lhes é garantido tempo pedagógico ampliado, constância de estímulos e um ambiente emocionalmente seguro.

Como mãe e família acreditamos profundamente no seu potencial. Para ela, cada conquista chega no seu tempo — E ESSE TEMPO É PRECioso. Entendemos que a pré-escola é uma etapa essencial para consolidar habilidades cognitivas, sociais e emocionais que servirão de base para toda a vida escolar.

São citados motivos de saúde, mais “o fato de V. não ter desfraldado ainda e “o atraso cognitivo”, em função da “relação idade mental vs. idade cronológica”. Por fim, reforça a genitora a necessidade de mais tempo, cuidado e oportunidades reais para aprender”. (fls. 3-4)

O Colégio manifesta-se desfavoravelmente ao pedido (fls. 7-13), na justificativa reafirma o compromisso com a educação inclusiva e menciona a ausência de respaldo legal de acordo com orientações contidas na LDB 9394/1996, art. 31-I e na Lei Brasileira de Inclusão 13.146/2015, que veda “qualquer tipo de retenção ou restrição baseada em condições de desenvolvimento, devendo a escola garantir acompanhamento pedagógico, adaptações necessárias e registros descritivos do processo educativo”.

Após ciência da manifestação da escola em 15/12/2025, a genitora manifesta sua intenção de encaminhar a solicitação à URE, conforme relatado pelo Colégio às fls. 6-7.

Na sequência, em 22/12/2025 a URE de Pindamonhangaba determina matrícula da criança no 1º ano do ensino fundamental, expondo legalmente a inviabilidade do pleito da interessada (fls. 27-33) e ao mesmo tempo encaminha recomendações ao Colégio para o devido atendimento da criança no 1º ano do ensino fundamental, tais como: elaboração PAEE/PDI, garantia do AEE com a definição de recursos e serviços, adaptações, acessibilidade e flexibilizações metodológicas, planejamento da transição da educação infantil para a pré-escola, revisões trimestrais do PAEE/PDI.

No mesmo 22/12/2025, após ciência, a genitora reitera o pedido de retenção e solicita encaminhamento ao Conselho Estadual de Educação (fls. 34). A URE Pindamonhangaba envia a consulta ao CEESP (fls. 35-38).

Integram o processo os seguintes documentos:



Assinado com senha por MARIA HELENA GUIMARÃES DE CASTRO - Presidente / GP - 12/02/2026 às 18:07:55.
Documento Nº: 76688617-6398 - consulta à autenticidade em
<https://www.documentos.spsempapel.sp.gov.br/sigae/public/app/autenticar?n=76688617-6398>



SIGA

- Requerimento da interessada à URE de Pindamonhangaba (fls. 1-5), acompanhado de relatórios que justificam o pedido - médico da pediatra/pneumopediatra (fls. 14-15), fisioterapia respiratória (fls. 16), pedagógico da pedagoga particular (fls. 17-18), psicomotricista (fls. 19), terapeuta ocupacional (fls. 20-22), fonoaudiologia; (fls. 23);
- Comunicado da escola indeferindo o pedido (fls. 6-13)
- Dados da Secretaria Escolar Digital (fls. 24-25) – não cadastrada com deficiência pela escola

Deficiência

Investigação de deficiência: Não
 Estudante com Deficiência: Não
 Elegível:

Tipo de Deficiência:

TEA/TGD:

Recursos Necessários para a Participação do Aluno em Avaliações:

Altas Habilidades/Superdotação: Não

Aluno com transtorno(s) que impacta(m) o desenvolvimento da aprendizagem: Não

Possui Laudo Médico? Não

Nível de Apoio:

Necessita de Profissional de Apoio Escolar? Não

Tem Professor Auxiliar:

Mobilidade Reduzida: Não

- Parecer da URE de Pindamonhangaba (fls. 27-33);
- Requerimento da genitora à URE Pindamonhangaba solicitando que o pedido seja encaminhado ao CEE para apreciação; (fls. 34)
- Encaminhamento da URE ao CEE de Consulta sobre o caso em tela (fls. 35-38).

1.2 APRECIAÇÃO

Trata-se de pedido de retenção/permanência na Educação Infantil (Pré-Escola) da estudante V.B.A., formulado por sua genitora e responsável legal, Sra. P.M.B.A., encaminhado a este Conselho Estadual de Educação sob a forma de CONSULTA pela URE de Pindamonhangaba, após indeferimento pela escola e pela própria URE ao pedido em tela.

A criança cursou a pré-escola nos anos de 2024 e 2025, perfazendo a trajetória obrigatória da educação infantil – 4-5 anos e, assim, encontrando-se em idade legal para ingresso no 1º ano do Ensino Fundamental, no ano de 2026, conforme o critério etário vigente.

Alega a genitora a situação clínica de V.B.A, “diagnosticada com Trissomia do 21 (Síndrome de Down), associada à deficiência intelectual, atrasos no desenvolvimento neuropsicomotor e intercorrências de saúde que ocasionaram ausências recorrentes. A responsável alega que a permanência por mais um ano na Educação Infantil permitiria maior segurança emocional, autonomia e consolidação de aprendizagens”. (Inf. AT 08/2026).

A partir do pedido realizado e considerando a legislação vigente que envolve a matéria, para a devida análise do processo, destacam-se a seguir alguns aspectos que envolvem o contexto da consulta:

1 - A legislação educacional brasileira é inequívoca ao vedar procedimentos de “retenção” na Educação Infantil. Nesse sentido destaca-se o art. 31, inciso I, da Lei 9.394/1996 (LDB), com redação dada pela Lei nº 12.796/2013, que estabelece que:

“A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:
 I – avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, **sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental.**
 [...]”

Tal dispositivo afasta, de modo expresso, a possibilidade de utilização da avaliação do desenvolvimento como instrumento de deliberação quanto ao prosseguimento da vida escolar da criança, inclusive para fins de permanência ou retenção na etapa.



Em consonância com essa determinação, a **Deliberação CEE 240/2025**, respeitando as normas contempladas nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e as Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil (Resolução CNE/CEB 01/2024), afirma que:

*"Com relação ainda à avaliação da aprendizagem e desenvolvimento infantil, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB (Lei 9.394/1996), ao tratar da Educação Infantil até o 3º ano do Ensino Fundamental (art. 29 a 31), determina que a avaliação não deve ter caráter de promoção, reprovação ou retenção, mas sim de **acompanhamento e registro do desenvolvimento integral da criança**. Complementarmente, a Base Nacional Comum Curricular (2018) reitera a **avaliação como processo contínuo e reflexivo, que compreende múltiplas linguagens e dimensões do desenvolvimento humano, respeitando os ritmos e trajetórias individuais**."*

Como visto os dispositivos legais que regulam a educação infantil não deixam possibilidades para processos de retenção nesta etapa de escolarização.

2 – Um segundo aspecto diz respeito a caracterização da criança dentro dos contornos de atendimento da política de educação especial e inclusiva para motivar uma possível retenção na educação infantil.

A Lei Brasileira de Inclusão – Lei 13.146/2015, especialmente em seus art. 27 e 28, **assegura à pessoa com deficiência o direito a um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, com vistas ao máximo desenvolvimento possível de suas habilidades, vedando qualquer forma de exclusão ou restrição baseada na deficiência**. A Lei inaugurou um novo paradigma quanto ao conceito de pessoa com deficiência, cuja caracterização deixa de estar centrada exclusivamente na condição individual e passa a considerar a interação entre essa condição e as barreiras impostas pela sociedade.

Também neste sentido, a Nota Técnica 04/2014 – MEC/SECADI, que, ao tratar das orientações para o Atendimento Educacional Especializado (AEE) e da organização dos sistemas de ensino para a educação inclusiva, é explícita ao afirmar que a deficiência não pode ser utilizada como fundamento para retenção escolar, nem para impedir o avanço do estudante nas etapas da Educação Básica. O documento reforça, portanto, que **a repetição de etapas não se configura como estratégia pedagógica inclusiva**, devendo o sistema de ensino assegurar condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem na etapa correspondente à idade cronológica do estudante (Inf. At. 8/2026).

As Diretrizes Operacionais para a Educação Infantil (CNE/CEB 01/2024) e Política Nacional de Educação Especial Inclusiva (Decreto 12.686/2025; ajustes no 12.773/2025) reforçam a governança, PAEE, indicadores de qualidade e a transversalidade da educação especial sempre em classes comuns. Desta forma, não observa-se na legislação em vigor a hipótese de retenção na Educação Infantil motivada por aspectos da inclusão de pessoa com deficiência.

3 – Um terceiro aspecto na análise abrange o direito de toda a criança ao ingresso no ensino fundamental aos 6 anos.

A Del. CEE 166/2019 estabelece em seu art. 3º que:

"O Ensino Fundamental, com duração de 9 (nove) anos, abrange a população na faixa etária dos 6 (seis) aos 14 (quatorze) anos de idade e se estende, também, a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-lo.

§ 1º É obrigatória a matrícula no Ensino Fundamental de crianças com 6 (seis) anos de idade completos ou a completar até o dia 31 de março do ano letivo, para o qual se realiza a matrícula, nos termos da Lei e das normas vigentes."

O Parecer CNE/CEB 11/2010, que instrui as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos já explicitava, em sua edição, que **a educação deve garantir a continuidade do aprendizado, e vedava a retenção na passagem da Educação Infantil para o Ensino Fundamental**.

A Resolução CNE/CEB 02/2018 dispõe que a matrícula no Ensino Fundamental deve ocorrer aos 6 (seis) anos de idade, completos até 31 de março do ano letivo, assegurando a progressão automática da Educação Infantil para o Ensino Fundamental, sem caráter de retenção.

Sobre o assunto, cumpre destacar que a Resolução CNE/CEB 07/2010, ao tratar das Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 anos, estabelece no art. 27 que os sistemas de ensino devem assegurar o progresso contínuo dos estudantes, evitando-se que a trajetória escolar seja retardada ou indevidamente interrompida.



Se o arcabouço legal apresentado até aqui não deixa dúvidas sobre a impossibilidade do pleito, há que se destacar também **aspectos pedagógicos** presentes nesses diferentes dispositivos e que merecem menções nesta apreciação em razão das preocupações, legítimas, da genitora.

Ao contrário do pedido inicialmente formulado, que pretende uma “retenção”, que pode ser entendida como uma repetição de etapa, os fundamentos pedagógicos que abrangem o desenvolvimento na infância, a seguir expostos, acenam para um outro caminho.

A Resolução CNE/CEB 07/2010, citada anteriormente, prevê a mobilidade e flexibilização dos tempos, espaços e agrupamentos, bem como o uso de múltiplas linguagens e estratégias pedagógicas, como **meios de garantir a aprendizagem**, e não como justificativa para retenção. Deve-se ponderar a necessidade de reconhecimento das aprendizagens construídas na Educação Infantil e da **preservação do caráter lúdico nos anos iniciais do Ensino Fundamental, assegurando uma transição pedagógica qualificada entre as etapas**. (§ 1º do art. 29, Resolução CNE/CEB 07/2010).

Faz-se necessário pensar a transição da criança da Educação Infantil para os Anos Iniciais do Ensino Fundamental sem desconsiderar que **as infâncias não se encerram ao fim da Educação Infantil, mas se estendem pelos anos iniciais do Ensino Fundamental** (Indicação CEE 250/2025 - item 1.5). Dessa forma:

“[...] é fundamental que o 1º ano não represente uma ruptura brusca, mas uma continuidade intencional de experiências que respeitem o modo como as crianças aprendem, preservando o brincar, a exploração, a escuta e o protagonismo infantil, ao mesmo tempo em que introduz, de forma gradual, novas formas de organização do trabalho pedagógico”.

E complementa a norma que:

“Garantir transições bem cuidadas implica alinhar expectativas de aprendizagem, compartilhar informações pedagógicas essenciais, investir em processos de acolhimento das crianças e das famílias e promover a cooperação entre Educação Infantil e Ensino Fundamental, independentemente da instituição ou da rede. Ao fazer isso, a escola reafirma seu compromisso com o direito de aprender, reconhecendo que trajetórias educativas contínuas, coerentes e humanizadas são condição central para que todas as crianças iniciem sua vida escolar com pertencimento, segurança e reais oportunidades de desenvolvimento”. (2025, p. 20)

Outro ponto pedagógico importante de ser mencionado, para o devido desenvolvimento de crianças, refere-se à flexibilização do tempo e do currículo como estratégia pedagógica para atender estudantes com necessidades educacionais específicas. Contudo, tal flexibilização não se confunde com a retenção, não autoriza alteração da etapa de ensino e tampouco legitima a permanência do estudante em etapa já concluída sob o ponto de vista etário.

No âmbito do Sistema Estadual de Ensino de São Paulo, a Indicação CEE 180/2019 conceitua a flexibilização como:

“[...] possibilidades de novas experiências de organização e estrutura do ensino nas escolas [...] como forma de dinamizar a trajetória escolar e melhor adequar o atendimento aos alunos, em suas diferentes necessidades”. (2019, p. 3)

Portanto, a flexibilização deve ocorrer dentro da etapa de ensino correspondente à idade do estudante, potencializando sua trajetória acadêmica e necessidades educacionais especiais.

Por fim, cumpre destacar quanto às aprendizagens, que a literatura científica nacional e internacional demonstram que a permanência de crianças com Síndrome de Down em grupos etários inferiores ao correspondente à sua idade cronológica pode gerar prejuízos ao desenvolvimento global. Cunningham (2008)¹ ressalta que o desenvolvimento social e emocional de crianças com Trissomia do 21 é profundamente influenciado: pelas expectativas do ambiente, pelos modelos de comportamento oferecidos pelos pares, e pela convivência em contextos socialmente desafiadores e estimulantes.

Na perspectiva histórico-cultural, Vygotsky (1997)² sustenta que a deficiência não se reduz ao déficit biológico, sendo amplamente determinada pelas condições sociais de desenvolvimento. A ausência de interações qualificadas com pares mais experientes constitui fator mais limitador do que a própria condição orgânica.

¹ CUNNINGHAM, Cliff. Síndrome de Down: uma introdução para pais e profissionais. Porto Alegre: Artmed, 2008.
² VYGOTSKY, Lev S. Fundamentos de defectologia. In: VYGOTSKY, Lev S. Obras escogidas. v. V. Madrid: Visor, 1997.



Estudos produzidos pela Down Syndrome Education International (DSEI)³ indicam que crianças incluídas em turmas correspondentes à sua idade cronológica apresentam ganhos superiores em linguagem expressiva, comportamento social e autonomia quando comparadas àquelas mantidas em níveis inferiores ou segregados.

Neste cenário, para cumprir com os desafios da inclusão, o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE), articulado às adaptações curriculares e organizacionais, ocupa *locus central*, a fim de favorecer ainda mais o desenvolvimento e aprimoramento de habilidades da estudante e sustentar as ações pedagógicas a serem desenvolvidas. Ressalta-se que o referido Plano, inclui, entre outras medidas:

1. Elaboração e acompanhamento sistemático do PAEE, em diálogo com a família e a equipe multidisciplinar;
2. Adaptações curriculares e metodológicas, respeitando o ritmo e as formas de aprendizagem da estudante;
3. Organização flexível dos tempos, espaços e agrupamentos, conforme previsto nas normas do CNE e do CEE-SP;
4. Processos de acolhimento e transição pedagógica qualificada entre Educação Infantil e Ensino Fundamental;
5. Registros pedagógicos descritivos, voltados ao acompanhamento do desenvolvimento integral.
6. Previsão de serviços e materiais que se fizerem necessários, tais como: Atendimento Educacional Especializado (AEE) complementar e suplementar à escolarização;

Concluindo, diante da análise documental, da legislação vigente e dos motivos expostos neste Parecer, entende este Conselho que a solicitação da genitora de V.B.A, para “retenção” na educação infantil, não encontra amparo legal nem tampouco pedagógico.

Preserva-se, portanto, o compromisso com uma educação inclusiva, conforme manifestado pelo Colégio, e a decisão da URE Pindamonhangaba em matricular a criança no 1º ano do ensino fundamental em 2026, bem como as recomendações pedagógicas e de organização escolar expostas no parecer da supervisão de ensino que instruiu o processo inicial.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos deste Parecer, responda-se à Consulta encaminhada pela URE Pindamonhangaba.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer à URE Pindamonhangaba, ao Colégio B., à Subsecretaria Pedagógica - SUPED e à Subsecretaria de Articulação da Rede de Ensino - SUART.

São Paulo, 30 de janeiro de 2026

a) Cons. Jair Ribeiro da Silva Neto
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Ana Teresa Gavião Almeida Marques Mariotti, Claudio Kassab, Ghisleine Trigo Silveira, Jair Ribeiro da Silva Neto, Katia Cristina Stocco Smole, Laura Laganá, Maria Eduarda Queiroz de Moraes Sawaya, Mauro de Salles Aguiar, Silvia Aparecida de Jesus Lima e Vasti Ferrari Marques.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 04 de janeiro de 2026.

a) Cons^a Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

³ DOWN SYNDROME EDUCATION INTERNATIONAL (DSEI). Publicações e recursos sobre educação e desenvolvimento de pessoas com síndrome de Down. Reino Unido: DSEI, s.d. Disponível em: <https://www.down-syndrome.org>



DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 11 de fevereiro de 2026.

Cons^a Maria Helena Guimarães de Castro
Presidente

